

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.244, DE 2020

Institui o Programa de Seguro
Emprego- PSE.

Autores: Deputados PEDRO LUCAS
FERNANDES E OUTROS

Relator: Deputado AMARO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.244, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Pedro Lucas Fernandes e outros, institui o Programa de Seguro Emprego (PSE). O Programa, instituído pelo art. 1º do Projeto, consiste em ações para auxiliar os trabalhadores na preservação dos seus empregos nos termos do inciso II do artigo 2º, da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990.

Estabelece o art. 2º que podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário. Essa adesão deverá ser feita perante o Ministério da Economia em até 30 dias contados da celebração da convenção para esse acordo coletivo, observado o prazo máximo de 12 meses.

Têm prioridade de adesão as empresas que observarem a cota de pessoas com deficiência, as microempresas e empresas de pequeno porte e as empresas com programas de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário. Ainda se prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).



O art. 3º da Proposição estipula que poderão aderir ao PSE as empresas com dificuldades econômico-financeiras afetadas por crise setorial ou por eventos da natureza, endemias ou pandemias que estejam adimplentes com suas obrigações fiscais, apresentem solicitação de adesão ao Ministério da Economia e comprovem a situação de dificuldade econômico-financeira com base no Indicador Líquido de Empregos (ILE), conforme ato do Poder Executivo Federal.

Esse Indicador será apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Consiste o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos 12 meses anteriores à solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior.

O art. 4º fixa que os empregados das empresas inscritas no PSE que tiverem o seu salário reduzido farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% do valor da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar a redução temporária da jornada de trabalho.

Já o art. 5º determina que o acordo coletivo para adesão ao PSE, que pode reduzir em até 50% a jornada e o salário, deverá especificar o período pretendido de adesão e de redução da jornada, com duração de até 6 meses, prorrogáveis por períodos de 6 meses, desde que o período total não ultrapasse 12 meses. Deverá esse acordo prever a constituição de comissão paritária de representantes do empregador e dos empregados para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do PSE, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte. Ressalva-se que esse acordo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE.

Esse acordo coletivo ainda especificará que cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar, individualmente, o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE, com o apoio técnico do Sebrae. Adicionalmente, prevê-se que o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo PSE e a redução de jornada e



salário poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, desde que aprovados em assembleia dos trabalhadores.

No art. 6º, determina-se que a empresa que aderir ao PSE fica proibida: de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; de efetivar estagiário; de contratar pessoas com deficiência ou idosas; e de contratar egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.

O art. 7º autoriza a empresa a denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo Federal, com antecedência mínima de 30 dias, demonstrando as razões para a denúncia e a superação da situação de superação da dificuldade econômico-financeira. Nesse contexto, deve ser mantida a garantia dos empregos, nos termos da adesão ao PSE. Somente após 6 meses da denúncia poderá a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

Segundo o art. 8º, fica excluída e impedida de aderir ao Programa a empresa que: cometer fraude no âmbito do PSE, por meio de obtenção de vantagem ilícita ou desvio dos recursos, assim como descumprir as condições e os critérios do Programa e do fornecimento de informações e de documentos.

Adicionalmente, a empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) os recursos recebidos, devidamente corrigidos, acrescidos de multa administrativa correspondente a esse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

Ainda dispõe o art. 8º que, para fins da correção dos recursos do FAT, o valor será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do



Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, adicionando-se 1% no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União.

O art. 9º fixa que, até o final do mês de fevereiro de cada exercício, o Poder Executivo Federal estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do PSE, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal. Para esse fim será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício.

Define-se que essa gestão fiscal compreende a elaboração dos orçamentos anuais e as avaliações de receitas e despesas para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Ainda se permite que o Poder Executivo Federal, por meio de regulamento, fixe orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme estabelece o art. 10, o Ministério da Economia enviará semestralmente à Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos. Por fim, o art. 11 fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto, os Autores destacam a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional vinculada à Covid-19. Nesse contexto, o setor produtivo brasileiro sofreria com a natural queda da produção e do consumo interno, decorrentes das necessárias políticas de isolamento social impostas, que acabariam por impactar diretamente no nível de emprego e de renda de toda a população brasileira.

Os Autores também indicam que pelo mundo são observadas políticas públicas que gerariam incentivos econômicos para a preservação da atividade econômica e, conseqüentemente, do emprego e da renda dos trabalhadores. Dessa maneira, argumenta-se em favor do Projeto, apresentado



com a intenção de garantir a manutenção de postos de trabalho diante do quadro extremo de crise sanitária, social e econômica.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.244, de 2020, foi apresentado em 30/03/2020 e distribuído, em 19/10/2020, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS, na qual tive a honra, em 23/03/2021, de ser designado Relator. Em 24/03/2021, foi aberto prazo para emendamento à Proposição (5 sessões a partir de 25/03/2021), que se encerrou em 13/04/2021, sem que tivessem sido apresentadas Emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.244, de 2020, demonstra preocupação relevante com a sustentação dos empregos no País, em face das condições adversas sobre a atividade econômica decorrentes da pandemia de Covid-19. Com efeito, ainda se mantém atual, em 2021, a necessidade de apoiar o mercado de trabalho brasileiro.

O nível de emprego na economia nacional continua deprimido e não demonstra recuperação inequívoca. De acordo com dados do IBGE, a taxa de desemprego está elevada, em 14,6%, enquanto milhões de ocupações perdidas em 2020 ainda não foram recobradas. Ao mesmo tempo, a limitada



retomada nas ocupações tem acontecido principalmente entre as atividades informais.

Apesar da legítima preocupação com a situação atual do mercado de trabalho, acreditamos que outras iniciativas recentes podem já ser consideradas adequadas com respeito às dificuldades do emprego no País. É o caso recente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, que avança em aspectos importantes da manutenção de postos de trabalho.

Uma vez que a Medida Provisória nº 1.045, de 2021, contempla ações semelhantes àquelas sugeridas no Projeto de Lei nº 1.244, de 2020, consideramos que há, na atualidade, política pública apropriada para a sustentação de empregos formais em conformidade com a Proposição em análise, não sendo necessária outra iniciativa legislativa com esse teor.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.244, de 2020**, de autoria do ilustre Deputado Pedro Lucas Fernandes e outros, que institui o Programa de Seguro Emprego – PSE.

É o nosso Voto, salvo melhor Juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator

2021-12427



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211499786300>

